



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888 - Email: firsantmari3veiv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000017-49.2016.8.21.0027/RS

AUTOR: SUPERTEX CONCRETO LTDA.

AUTOR: B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

AUTOR: BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA.

AUTOR: EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

I. Do pleito do sócio Elizandro Rosa Basso no evento 688, PET1.

Considerando os pareceres favoráveis da Administração Judicial (**evento 698, PET1** – item 4) e do Ministério Público (**evento 726, PROMOÇÃO1**), diante do afastamento do sócio Elizandro decorrente dos desdobramentos da Operação Caementa, tendo em conta que há valores depositados que estão vinculados ao CPF do sócio afastado (**evento 662**), possível a utilização deste numerário para o pagamento da prestação pecuniária relativa à execução penal n.º 5000203-87.2022.4.04.7102/RS.

Desse modo, ante a notícia de pagamento em parte da referida multa pelo Grupo, defiro a restituição da importância de R\$ 84.840,00 ao Grupo Devedor, mediante a expedição de alvará. Para possibilitar o cumprimento, deverá o Grupo Recuperando fornecer os dados bancários.

Concernente ao restante do valor a ser adimplido, levando em conta que nos autos há o depósito de valor superior ao devido nos autos da execução penal (**evento 662**), não há razão para autorizar o pagamento parcelado (que demandaria a movimentação desnecessária mês a mês por esta Unidade Judiciária), mas, sim, desde já, possível o adimplemento da totalidade. Para mais, com a informação do valor total devido, objetivando a transparência na condução desta demanda judicial, autorizo que o pagamento seja efetuado pelo Gestor Judicial ou Administração Judicial, a escolha dos referidos auxiliares no que diz respeito à celeridade do cumprimento/pagamento.

Assim, determino a intimação do sócio Elizandro Basso para fornecer a guia do valor total devido nos autos da execução penal.

Com a informação do valor, intemem-se o Gestor Judicial e a Administração Judicial para efetuarem e comprovarem o pagamento da quantia neste autos.

II. Da dispensabilidade da apresentação de Certidão Negativa de Débito Tributário (evento 646, PET1 - alínea "c").



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

De plano, sinalo que estou por não acompanhar o parecer da Administradora Judicial (**evento 652, PET1** – item 4) e do Ministério Público (**evento 693, PROMOÇÃO1**) no tocante à desnecessidade da apresentação das certidões de regularidade fiscal, diante da regra prevista no art. 57 da Lei n.º 11.101/05:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Do mesmo modo, o art. 191-A do Código Tributário Nacional enuncia que: “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei”.

No mais, a Lei n.º 14.112/2020 acrescentou o inciso V ao art. 73 da LRJ, o qual permite ao juiz a decretação da falência durante o processo de recuperação judicial “por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002”.

Isto é, a concessão da Recuperação Judicial está condicionada à apresentação das certidões negativas, ou à concessão de prazo complementar para tanto, sob pena de convalidação em falência.

Embora não se desconheça a orientação da jurisprudência do egrégio STJ¹ e do Tribunal de Justiça Gaúcho², em defesa do instituto da Recuperação Judicial a despeito da questão arrecadatória do Fisco, ante o princípio da preservação da empresa, estou por adotar a posição recente do Tribunal de Justiça de São Paulo que, defende que, após a edição da nova lei, não há como afastar a necessidade de apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários.

Saliento ser aplicável as novas regras trazidas pela Lei n.º 14.112/20, posto que, embora ajuizada a Recuperação Judicial na lei anterior, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial se deu na vigência do novo regramento. Neste sentido, a jurisprudência do TJ/SP:

Recuperação judicial. Decisão que determinou a recuperandas comprovação de regularidade fiscal como condição pra homologação de plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento. Os requisitos para concessão de recuperação judicial são os da época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020, sendo a assembleia posterior, como ocorre na hipótese. As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, a Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/2014, agora, a Lei 14.112/2020. Progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescentadas pelos textos legais para equacionamento do passivo tributário das empresas. Impositiva observância da vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. A recuperação há de se deferir; ademais, tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que na prática não pagam impostos, com todas as outras, desprivilegiadas, que, em posição de desvantagem irrazoável e desproporcional, arcam com pesado custo tributário. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253782-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023). [Grifei]

*Recuperação judicial. Decisão que determinou a recuperandas comprovação de regularidade fiscal como condição pra homologação de plano de recuperação judicial. Agravo de instrumento. **Os requisitos para concessão de recuperação judicial são os da época da deliberação da assembleia geral de credores sobre o plano de recuperação judicial. "Tempus regit actum". Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, não é adequado invocar-se orientação jurisprudencial anterior à entrada em vigor da Lei 14.112/2020, sendo a assembleia posterior, como ocorre na hipótese.** As alterações trazidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 impõem mudanças no entendimento jurisprudencial a respeito da exigência de certidões negativas como um dos requisitos para concessão da recuperação judicial. Doutrina de PAULO MENDES DE OLIVEIRA e RITA DIAS NOLASCO. Terceira disposição legal sucessiva a respeito: primeiramente, a Lei 11.101/2005; depois, a Lei 13.043/20114, agora, a Lei 14.112/2020. Progressivas facilidades (parcelamentos a longo prazo, com descontos substanciais, transação tributária) que vieram sendo acrescidas pelos textos legais para equacionamento do passivo tributário das empresas. Impositiva observância da vontade do legislador. Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal. A recuperação há de se deferir, ademais, tão só a empresas viáveis; não àquelas que, ainda que consigam, em tese, mediante moratória novacional, quitar credores trabalhistas e quirografários, não se dispõem a proceder do mesmo modo com o Fisco. Inadmissibilidade, no regime da livre concorrência constitucional brasileiro (Lei Maior, art. 170, IV), da existência concomitante de empresas privilegiadas, que na prática não pagam impostos, com todas as outras, desprivilegiadas, que, em posição de desvantagem irrazoável e desproporcional, arcam com pesado custo tributário. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253782-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023). [Grifei]*

In casu, amparo a tomada desta decisão, particularmente, em consideração à deflagração da Operação Caementa e seus desdobramentos, que apuraram condutas contrárias ao ordenamento jurídico adotadas pelos sócios do Grupo Recuperando, que foram devidamente afastados, sendo nomeado Gestor Judicial, bem como indicaram a existência de dívidas tributárias de grande soma. Isto é, não pode a empresa em Recuperação Judicial obter vantagens em detrimento àquelas que atuam de forma financeiramente viáveis e em dia com o pagamento de tributos.

Cumprir trazer à baila que o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP, em sessão do dia 29/11/2022, assim aprovou o Enunciado XIX (<https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>), consolidando o entendimento majoritário sobre o tema:

“Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Nessa esteira, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – JW Indústria e Comércio de Equipamentos de Aço Inoxidável e outra – Decisão que afastou a impugnação apresentada pelo agravante e homologou o plano de recuperação judicial e seu aditivo – Inconformismo do banco agravante – Plano de recuperação judicial aprovado pela maioria em assembleia realizada em 21/07/2022. Ausência de ilegalidade no permissivo de alienação de ativos das recuperandas – Alienação que será precedida de autorização judicial, sob pena de nulidade. Deságio de 60%, prazo de pagamento, juros remuneratórios e correção do saldo devedor – Caráter negocial que se insere na esfera de disponibilidade dos interesses e direitos das partes – Vedação de interferência do Judiciário. Supressão de garantias – Juiz que declarou a nulidade da cláusula 8ª do plano que estabelecia a supressão das garantias reais e fidejussórias – Credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso – Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 – Cláusula de novação em face dos coobrigados que só é legítima e oponível aos credores que aprovarem o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz, portanto, em relação aos credores que não se fizeram presentes na assembleia, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição – Tese firmada no REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas – Súmula 61 do E. TJSP. Alegação de tratamento desigual a credores da mesma classe em relação aos credores tidos como parceiros estratégicos – Ausência de violação ao princípio da 'par conditio creditorum' – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – RECURSO IMPROVIDO. Regularização do passivo fiscal das recuperandas - Controle de legalidade de ofício – Sentença que concedeu prazo de 120 dias para que as recuperandas readequassem o seu passivo tributário, consignando que a omissão não importará a convalidação imediata em falência, mas poderá ocasionar óbices às exações tributárias direcionadas a elas - Certidão de regularidade fiscal que é imprescindível à homologação do plano depois da entrada em vigor da Lei 14.112/2020 – Art. 57 da Lei 11.101/05 e art. 191-A do CTN – Recuperandas que devem buscar alternativas para equacionar o passivo tributário, por meio de parcelamento fiscal ou transação tributária - Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte de Justiça – Inércia das recuperandas que é até mesmo mais grave que o descumprimento do parcelamento previsto no art. 68 da LRJF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.552, de 19.07.2002, em razão do total descumprimento de obrigação legal que, a rigor, interessa a toda a sociedade, ante a destinação das receitas tributárias – Exegese do art. 73, V, da LRJF - Decisão modificada neste tópico, com a concessão de prazo de 90 dias para comprovação de tratativas de parcelamento tributário das dívidas fiscais existentes, sob pena de decretação da quebra – SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE, DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215512-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023). [Grifei]

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários pela recuperanda. Inadmissibilidade. Aprovação do PRJ pela Assembleia Geral de Credores ocorrida após a vigência da Lei nº 14.112/20. Relativização da exigência de apresentação das referidas certidões tinha fundamento, à época, na inexistência de disciplina legal para o parcelamento dos débitos fiscais pelas empresas em recuperação, não mais se justificando, desta forma, a mitigação da regra contida no art. 57 da Lei de Regência. Concessão do prazo de 90 dias para as agravadas providenciarem a liquidação ou o parcelamento das dívidas fiscais, através de transação tributária, a fim de equalizar o seu passivo fiscal, com a apresentação da certidão de regularidade fiscal. Precedentes e Enunciados das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039979-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2023; Data de Registro: 13/05/2023). [Grifei]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - ASPECTOS ECONÓMICO-FINANCEIROS – Decisão agravada que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial – Inconformismo do Banco credor – Não acolhimento – Alegação de abusividade do deságio (50% de deságio das dívidas quirografárias), encargos (incidência da TR e juros de 1% ao ano) e ausência de liquidez e certeza das parcelas do PRJ – Pelo acervo probatório não se verifica abusividade ou ilegalidade nas questões invocadas – Questões negociais que levam em conta o critério da viabilidade econômica, aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral e pela clareza do modificativo aprovado - Questões referentes à viabilidade econômica da empresa, sobre as quais descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE QUE PODE SER FEITO DE OFÍCIO – **EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL – ARTS. 57 E 58 DA LEI Nº 11.101/2005; ART. 191-A, CTN – A douta Procuradoria Geral de Justiça, como fiscal da ordem jurídica, apontou a ausência de demonstração da regularização fiscal – Acolhimento - Decisão homologatória de aditivo ao plano que não se pronunciou sobre a apresentação de certidão negativa de débito tributário – A Lei nº 14.112/2020 veio revigorar a posição do crédito fiscal no procedimento de recuperação judicial. Conferiu maior autonomia à execução fiscal (art. 6º, § 7º-B, LRE), deu maior elasticidade ao parcelamento do débito fiscal na recuperação judicial (art. 68, LRE, c.c. art. 10-A, 10-B e 10-C da Lei nº 14.112/2020) e novo tratamento à Fazenda Pública nos procedimentos falimentares (arts. 7º-A, 83, III, e 86, LRE). No tocante à certidão negativa de débito, a exigência passou a ser inarredável condicionante até mesmo à concessão da recuperação judicial. Primeiro, que os arts. 57 e 58, LRE, e o art. 191-A, CTN, preveem expressamente tal requisito para a concessão da recuperação judicial. Segundo, que a legislação específica a que alude o art. 68, LRE, veio com a edição da Lei n. 14.112/2020, dando nova dicção à Lei n. 10.522/2002, dispondo que a empresa recuperanda pode liquidar seus débitos mediante parcelamento. Terceiro, que o parcelamento ou a transação, além de serem meios de liquidação da dívida fiscal, servem de mecanismo de análise e controle da saúde financeira da empresa pela Fazenda Pública. Por fim, o descumprimento do parcelamento ou o esvaziamento patrimonial da recuperanda que implique prejuízo à Fazenda Pública são causas autorizadas do decreto de quebra (art. 73, V e VI, LRE; art. 10-A, V, c.c. § 4º-A, IV, da Lei n. 10.522/2002) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – DETERMINAÇÃO PARA QUE A RECUPERANDA APRESENTE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053184-65.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022). [Grifei]***

Explico.

A exigibilidade de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial, em face das inovações introduzidas pelas Leis n.ºs 14.112/2020 e 13.988/2020, é medida que busca conciliar o princípio da preservação da empresa com a necessidade de se dar efetividade às cobranças de passivos fiscais, as quais não raramente acabam frustradas, em decorrência da escassez de patrimônio penhorável de sociedades em recuperação judicial. Registro que o Grupo Recuperando possui vantajoso patrimônio, no entanto, possui passivo fiscal deveras expressivo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

A necessidade de apresentação das certidões está arraigada no estímulo para o Grupo Recuperando equacionar seu passivo fiscal, diante das possibilidades de parcelamento, prazos e condições de negociação com o fisco, que estão sendo retomadas, consoante informações fornecidas formalmente (petições) e informalmente para este Magistrado, nas diversas reuniões feitas com os advogados do Grupo Recuperando, Gestor Judicial e Administração Judicial.

Saliento que não se está relativizando o princípio da preservação da empresa, mas, sim, evita-se conferir tratamento privilegiado às empresas em crise em detrimento às empresas que pagam seus tributos e demais obrigações frente a fornecedores e empregados em dia, o que ofende os princípios da ordem econômica previstos no artigo 170 da Carta Magna. A recuperação judicial deve ser interpretada como uma tentativa de soerguimento de uma empresa viável, e não um estado pré-falimentar, ou seja, ela não pode ser utilizada para beneficiar determinados credores em detrimento de outros, como o Fisco, por exemplo.

Isso posto, no caso em testilha, considerando as peculiaridades desta Recuperação Judicial e, principalmente, considerando as dificuldades relatadas pelo Grupo Recuperando, Gestor Judicial e Administradora Judicial para contatar os representantes do Fisco, objetivando a composição e parcelamento do passivo fiscal, **tenho que possível a concessão da Recuperação Judicial, mediante a concessão do prazo de 01 (um) ano para apresentação das certidões, a contar da data desta decisão, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em falência.**

Ressalto que o prazo exacerbado de um ano se justifica diante dos relatos de dificuldade de contato com a União, para obtenção da composição do débito tributário.

Para mais, destaco que este Magistrado não pretende com este entendimento decretar a quebra do Grupo Recuperando, o que aliás, já poderia ter sido objeto de convalidação em falência, considerando a deflagração da Operação Caementa, mas, sim, compeli o Grupo Recuperando a empreender tratativas com o Fisco para obter o parcelamento da dívida tributária, posto que se tratam de empresas viáveis economicamente.

Por último, de grande relevância destacar que a decretação da quebra por eventual não atendimento do requisito em análise não importará benefício a qualquer credor, inclusive os de natureza fiscal. Em verdade, a eventual decretação da quebra, por certo, não é do interesse de nenhum dos credores.

Dessa forma, **concedo o prazo de 01 (um) ano para apresentação das certidões negativas de débito tributário, a contar da data desta decisão, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em falência.**

Superados os pedidos acima, passo à análise do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

III. Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial (evento 563, PET1).

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, SUPERTEX CONCRETO LTDA., CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, EZ & M HOLDING -**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA. e B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA., com fundamento no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05.

Nos termos do art. 58 da Lei 11.101/05, o Juiz concederá a Recuperação Judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Assim, considerando a votação apresentada na Assembleia Geral de Credores, tenho que pode ser concedida a recuperação. No entanto, mostram-se necessárias algumas ressalvas.

O plano de recuperação judicial do Grupo Recuperando foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, realizada na data de 30/09/2022 (evento 549, PET1 e evento 549, ATA2), sendo a minuta consolidada juntada no **evento 563, PET1**, tendo a Administradora Judicial, no evento 590, PET1, e o Ministério Público no evento 693, PROMOÇÃO1, respectivamente, tecida considerações acerca do PRJ e suas cláusulas, em observância ao cumprimento das regras contidas na Lei n.º 11.101/05.

Com efeito, cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, particularmente, no que toca às disposições da Lei n.º 11.101/05. Isto é, ao Juízo da Recuperação Judicial cabe o controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial, respeitada a soberania dos credores que deliberaram na Assembleia Geral de Credores.

Nesta linha, mister trazer à baila o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal³:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Sobre a soberania da Assembleia e Credores a lição de Marcelo Sacramone⁴:

“Diante da atribuição legal aos credores para aferir a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a Assembleia Geral dos Credores é autônoma. A consideração pelos credores sobre a viabilidade econômica da empresa e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial não poderão sofrer alterações pelo Juízo. Ao Judiciário não é dado intervir no mérito do plano de recuperação judicial ou alterar a deliberação dos credores. O Judiciário apenas conduz a relação jurídica processual que permitirá ao devedor negociar com os seus credores a melhor alternativa para superarem, juntos, a crise que acomete o devedor. A autonomia da Assembleia não significa, entretanto, absoluta soberania. A deliberação da Assembleia Geral de Credores não prevalece se afrontar norma cogente. Como qualquer outro negócio jurídico, o plano de recuperação judicial e os votos dos credores se submetem aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, os quais necessitam ter objeto lícito, possível e determinado ou determinável. A intervenção do Estado no controle judicial dessa legalidade não implica interferência na livre manifestação de vontade das partes contratantes, as quais podem regular sua autonomia privada, mas simplesmente afere os limites a que essa liberdade de manifestação deve ficar adstrita. Ainda que os contratantes tenham autonomia de vontade para convencionar o que melhor lhes atenda, a convenção não poderá extrapolar os limites dessa autonomia garantidos pelo direito ao afrontar normas cogentes ou os dispositivos legais que asseguram a proteção de interesses públicos ou sociais. O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores.”

Igual entendimento, cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). **[Grifei]***

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018). 4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022). **[Grifei]***

Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. CLÁUSULA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto suposta cláusula de novação em relação a coobrigados/fiadores/avalistas. Plano de recuperação que não prevê novação em relação a coobrigados, tampouco supressão de garantias. 2. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 3. Cláusula que prevê a alienação de ativos no Plano de Recuperação Judicial da agravada encontra amparo no disposto no art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05. Corolário lógico da previsão de observância das regras dispostas na Lei nº 11.101/05 é a previsão de observância dos artigos 60, 66, 140 e 142 da Lei nº 11.101/05. 4. Cláusula que prevê leilão reverso insere-se no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Ausência de distinção de tratamento entre credores na cláusula apontada. 5. Cláusula que prevê dação em pagamento se mostra legal, uma vez que é meio previsto pela Lei nº 11.101/05, nos termos do seu artigo 50, IX. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52019059220228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023). **[Grifei]**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convalidação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023). [Grifei]

Logo, cabe ao Juízo da Recuperação Judicial exercer o efetivo controle judicial sobre o Plano de Recuperação Judicial aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao Magistrado interferir no conteúdo econômico das cláusulas.

Dito isso, sem mais delongas, passo ao controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, abordando as cláusulas e discorrendo sobre a conformidade com a Lei n.º 11.101/05, em observância às considerações apontadas pela diligente Administração Judicial e pelo Ministério Público.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Tratando-se o item de mera contextualização do andamento da presente Recuperação Judicial junto ao 1º Juizado da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria, com a indicação da nomeação da Administração Judicial e Gestor Judicial, diante do afastamento dos sócios em face dos desdobramentos da Operação Caementa, informando sobre a realização de auditoria externa, implementação de um programa de *compliance* trabalhista dentre outras medidas, visando resgatar a credibilidade do Grupo Supertex, não há óbice à manutenção do referido item.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

Pela leitura desta cláusula no Plano de Recuperação Judicial, observo que há a indicação das classes dos credores, em obediência à regra contida no artigo 41, da LRF, com observações relativas ao quórum previsto para deliberação e aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, no último parágrafo da referida cláusula, há a seguinte disposição:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Considerando O presente PRJ não propõe a subdivisão de classes de credores (o que, a rigor, é de ser plenamente não haver indicação admitido), mas tão somente hipótese de tratamento diferenciado a credores que venham a - depois específica de quem seriam da aprovação do PRJ - ser enquadrados como "colaborativos". Este tratamento diferenciado não os credores colaborativos, produz uma subdivisão de classes, sobretudo porque estas condições somente se implementarão a tratando-se, portanto, de *posteriori*. previsão genérica, deve ser afastado o referido parágrafo para fins de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Ademais, a Administração Judicial ressaltou que, em reunião com o grupo Recuperando, foi informada que o referido parágrafo foi mantido por equívoco.

Logo, **determino o afastamento do último parágrafo do item 2.1.**

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

Tratando-se considerações sobre as disposições contidas no artigo 53 da LRF, não há nenhum óbice à manutenção da referida cláusula.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Nesta cláusula, o Grupo Recuperando esclarece que a reestruturação do passivo constitui o principal meio de recuperação, embasada na Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial ou o Quadro de Credores, que venha a ser homologado por este Juízo.

Feita a consideração, passo à análise dos subitens da referida cláusula 4.

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho (art. 50, I, XII da LRF - "Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

4.1.1.1. Condições Gerais

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, decorrentes de acidentes de trabalho ou que sejam equiparados a crédito alimentar que se enquadre no art. 41, I da LRF, serão pagos como aqui previsto, observada, para todos os efeitos, a regra prevista na LRF, art. 54.

Pelo que se depreende da leitura do item 4.1.1.2. Condições Específicas, o PRJ prevê o pagamento de 100% do valor crédito arrolado no QGC nesta referida classe (sem deságio, portanto), respeitada eventual alteração, e de duas formas: em espécie, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e, do saldo excedente, em dação em pagamento de quotas de participação do Fundo Imobiliário que será constituído (FIISTEX) pelos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

credores desta classe. A **4.1.1.2. Condições Específicas**

parcela financeira será paga em 36 lotes, em pagamentos únicos, seguindo a seguinte ordem: 1) do habilitado mais antigo para o mais recente; 2) quando houver empate, do valor menor para o maior; o primeiro lote em até 30 dias da decisão que homologar o Plano.

Os créditos de Classe I serão pagos de acordo com as seguintes condições:

- (i) **Valor:** Será pago 100% (cem por cento) do crédito arrolado no QGC (respeitada eventual alteração). O pagamento ocorrerá de duas formas: em espécie, até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e, do saldo excedente, em dação em pagamento de quotas de participação do Fundo Imobiliário que será constituído.
- (ii) **Pagamento:** Todos os credores receberão, respeitado o limite da cláusula (i), o valor do crédito em 36 (trinta e seis) lotes, em pagamentos únicos, seguindo a seguinte ordem: 1) do habilitado mais antigo para o mais recente; 2) quando houver empate, do valor menor para o maior; 3) aplica-se a taxa de conversão de R\$ 0,95 para cada R\$ 1,00 de quotas do fundo. O primeiro lote será pago em até 30 (trinta) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação judicial, ou no dia útil subsequente, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (prorrogando-se o vencimento até o primeiro dia útil seguinte caso a data recaia em dia não útil).
- (iii) **Saldo:** o saldo de crédito que exceda o limitador de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por credor (crédito consolidado), será pago através da dação de quotas no FII - Fundo de Investimento Imobiliário (FIISTEX) que será criado (iniciado) após a decisão que homologar o plano de recuperação judicial, constituído com os imóveis descritos no Anexo III, no valor proporcional do excedente.
- (iv) **Liquidação do crédito:** O pagamento do excedente ao limitador da cláusula (i) ocorrerá com a conversão do crédito em quotas de participação do FIISTEX. Com a integralização das quotas nada mais poderá ser exigido, uma vez que haverá plena quitação do saldo excedente.
- (v) **Garantia:** Na forma como estabelecido no art. 54, §2º da LREF, III, a parcela financeira liquidada em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, será integralmente garantido com os bens que seguem no Anexo II este plano,
- (vi) **Juros e correção:** os créditos Classe I, cujo pagamento ocorrerá em 36 (trinta e seis) parcelas, serão corrigidos pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano.

O primeiro ponto que merece uma análise mais aprofundada por este Magistrado diz respeito à previsão de pagamento desta classe em até três anos – o PRJ prevê o adimplemento em até 36 lotes –, conforme se verifica do item “ii”.

A nova redação do artigo 54 da LRF, observada a alteração pela Lei n.º. 14.112/20, assim prevê:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Embora não se desconheça existência de eventuais divergências quanto à extensão do prazo de pagamento dos credores desta classe (se em até 2 ou três anos), diante da redação do §2º, do artigo 54, da LRF, adoto, pela leitura do *caput* e seu §2º, o entendimento que o prazo de 01 (um) ano, previsto no *caput*, pode ser estendido em até mais 2 anos, perfazendo, portanto o prazo total de 03 (três) anos, conforme muito bem apontado pela Administração Judicial e pelo Ministério Público.

É de se registrar que o parcelamento pelo período estabelecido nessa cláusula encontra amparo legal, pois o Plano de Recuperação Judicial está fundamentado em obtenção de caixa, para viabilizar sejam pagas as dívidas perante os credores desta classe. Os recursos financeiros destinados a pagar os credores apenas serão obtidos com o transcurso do tempo, o que autoriza o pagamento de forma parcelada, na maneira em que foi estabelecida no plano de recuperação, diante, destaca-se, da concordância estabelecida a partir do exercício do voto em Assembleia. Ademais, cumpre ressaltar que atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 54, §2º, quais sejam, a apresentação de garantia (item “v” será tratada na sequência), a concordância dos credores desta classe (houve aprovação do PRJ em Assembleia) e a previsão de pagamento da totalidade do crédito (item “i”).

Desse modo, lícita a estipulação de adimplemento do crédito desta classe em até 36 meses, na forma como prevista no PRJ (item ii).

Concernente à garantia ofertada para pagamento da parcela financeira em até 36 parcelas, observo que o Grupo apresentou os imóveis elencados no evento 563, ANEXO2 (item v):

GARANTIA DADA A PARCELA FINANCEIRA AO PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE I					
Artigo 54, parágrafo segundo, inciso I da LRF:					
DESCRIÇÃO	CIDADE	MATRICULAS	ÁREA		VALOR
Apartamento no Residencial Morada do Sol na Rua Benjamin Constant, 400 apto 702	Passo Fundo	201.201	113,03	R\$	1.044.650,70
Terreno na Rua Francisco Oliboni, 1350, Bairro Thomas Coelho	Araucária	42.645	12.837,11	R\$	5.374.981,09
Terreno, Vila Industrial, Lote 10 Quadra D	Palmeira das Missões	12.178	548,40	R\$	202.079,69
Sala comercial no Edifício UNA Business Center na Rua General Osório 1086, sala 604	Passo Fundo	137.418	63,34	R\$	874.743,34
Box de estacionamento no Edifício UNA Business Center na Rua General Osório 1086, box 13	Passo Fundo	137.313	12,00	R\$	30.000,00
TOTAL					R\$ 7.226.448,83

Sob e os valores dos créditos da classe trabalhista e o valor dos bens ofertados e garantia (item v – pág. 14), relativamente ao evento 563, ANEXO2, imprescindível trazer os apontamentos elaborados pela Administração Judicial no evento 590, PET1 (págs. 11/12):

“Quanto ao valor dos bens oferecidos em garantia, são necessárias considerações. De plano, observe-se que na AGC¹¹, a classe de credores trabalhistas abrigava 386 (trezentos e oitenta e seis) credores e totalizava o valor de R\$ 13.544.404,08 (treze milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos). Aplicando-se o limitador de R\$ 40.000,00 de parcela financeira por credor trabalhista (já que o pagamento do restante envolve o FIISTEX), tem-se que o total que deve ser coberto pela garantia é de R\$ 7.253.989,72 (sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e nove mil e setenta e dois).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Já a se considerar a tabela de Evento 563, ANEXO2, cuja avaliação consta nas páginas 79-80 do Laudo de Evento 541, ANEXO2, o valor total da garantia atinge o montante de R\$ 7.226.448,83, o que indica uma cobertura de 99,62% da garantia prestada. Assim, não se pode dizer que a garantia prestada alcança a totalidade dos créditos parcelados.”

Dito isso, tenho que a garantia composta pelos imóveis indicados no evento 563, ANEXO2 se mostram suficientes, haja vista que o valor total dos imóveis equivale ao percentual de 99,62% de cobertura à garantia prestada. Além do mais, não há como desconsiderar que o Grupo é formado por empresas economicamente viáveis e que estão em pleno funcionamento, gerando, por certo, valores que podem ser revertidos ao pagamento dos credores desta classe, por exemplo.

No que diz respeito ao fato de os bens estarem gravados com indisponibilidade em decorrência da Operação Camenta, tenho que tais restrições não impedem a oferta dos bens em garantia, porquanto não há previsão no Plano de Recuperação Judicial destes imóveis deixarem de pertencer ao patrimônio imobiliário do Grupo.

Ademais, constitui competência do juízo recuperacional a verificação da essencialidade dos bens e, *in casu*, tenho que, apesar de haver restrições de indisponibilidade sobre os imóveis do evento 563, ANEXO2, não obsta o oferecimento destes em garantias e, por conseguinte, considerando que servem como garantia ao adimplemento dos créditos inseridos na Classe I, declaro a essencialidade destes imóveis, devendo ser suspensas a realização de medidas expropriatórias.

Nessa esteira, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. **SUBMISSÃO DO ATO CONSTRITIVO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, §7º-B, DA LEI 11.105/05. INTELIGÊNCIA DO RESP 1.694.261/SP (DESAFETAÇÃO DO TEMA 987 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM ATOS EXPROPRIATÓRIOS ANTES DA DEVIDA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL QUE, PRIMA FACIE, ESTÁ INCLUÍDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO E COM DESTINAÇÃO AO ADIMPLENTO DE VERBAS TRABALHISTAS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51343246020228217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 16-11-2022). **[Grifei]***

Também, no mesmo sentido, a jurisprudência do STJ:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. ART. 47, Lei 11.101/2005. PRECEDENTES.** VENDA DE IMÓVEL JÁ PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O BEM JÁ ESTAVA EXPRESSAMENTE DESTINADO À VENDA, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE SOERGIMENTO PERANTE A AÇÃO INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*IRRISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DE INTERPART PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO E.I. PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame. 3. Embargos de Terceiro ajuizados buscando o levantamento da penhora determinada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por INTERPART contra ZOOMP (em recuperação judicial), diante da venda do imóvel penhorado a SÉRGIO E.I. (embargante), nos autos da recuperação judicial desta última. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser da competência do Juízo da recuperação judicial a análise e controle dos atos de construção relativos aos bens da empresa recuperanda, em observância ao princípio da sua preservação. 5. A norma contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação. 6. No caso concreto, ficou assentado na origem que o plano de recuperação foi regularmente aprovado pela assembleia geral de credores em 17/9/2009 e homologado judicialmente em 12/11/2009, com previsão expressa da venda do imóvel, com a participação da INTERPART, por ser também credora da ZOOMP, na recuperação judicial. 6. Necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional. 7. Prevalência da observância ao plano de soerguimento, em relação a penhora determinada na ação autônoma ajuizada por INTERPART, justamente a fim de impedir a prática de atos judiciais que colocassem em risco o processo recuperacional. Precedentes. 8. O STJ admite a possibilidade de venda direta de bens, desde que consignado no plano de recuperação, devidamente aprovado e homologado, nos termos do revogado art. 145, da LRF. Alteração legislativa que contemplou a hipótese (Lei 14.112/2020 - alteração do art. 142, V, da LRF). 9. Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF). 10. Violação aos arts. 797, 844 e 908 do NCPC (correspondentes aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6.015/73. Ausência de alegação em sede de apelação e em embargos de declaração, razão pela qual não foi objeto de apreciação pelo Tribunal ad quem, carecendo do devido questionamento, a incidir o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ. 11. Os honorários advocatícios arbitrados pelo TJSP não correspondem nem sequer a 1% do valor da causa, o que permite afirmar que ele são irrisórios. Majoração cabível. 12. Recurso especial de INTERPART conhecido em parte e nessa extensão não provido. 13. Recurso especial de SÉRGIO E.I. provido. (REsp n. 1.854.493/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022). **[Grifei]***

Considerando a constituição da garantia relativamente à parcela financeira ofertada pelo Grupo Recuperando, representada pelos imóveis descritos no evento 563, ANEXO2, a fim de evitar que estes bens sejam objetos de constrições em demandas diversas e objetivando a manutenção das garantias, apesar da existência de indisponibilidade oriundas da Operação Caementa, **declaro a essencialidade dos imóveis pelo período de três anos (prazo previsto para pagamento dos credores da classe trabalhista) e, por conseguinte, determino a inclusão de indisponibilidade dos imóveis:**

(a) Matrícula n.º 101.101 do CRI de Passo Fundo/RS;

(b) Matrícula n.º 42.645 do CRI de Araucária/PR;

(c) Matrícula n.º 12.178 do CRI de Palmeira das Missões/RS;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

(d) Matrícula n.º 137.178 do CRI de Passo Fundo/RS;

(e) Matrícula n.º 137.313 do CRI de Passo Fundo/RS;

Da mesma forma, **tenho que suficiente os bens constituintes do Fundo Imobiliário para garantia do pagamento do valor desta classe quando superior à parcela de R\$ 40.000,00, independentemente de estarem ou não gravados com indisponibilidade, pois se trata de análise da suficiência da garantia**, neste ponto, pois a avaliação total dos bens perfaz a soma de R\$ 6.113.212,99, que corresponde a uma cobertura de 97,18% do saldo do crédito R\$ 6.290.414,361, particularmente, considerando a soberania da deliberação dos credores em Assembleia Geral de Credores. É de se referir que bens imóveis podem ser objeto de valorização imobiliária no transcurso do tempo, tanto em caso de alienação (dos bens disponíveis) ou locação (dos bens gravados com indisponibilidade).

Relativamente à **Constituição do Fundo Imobiliário FIISTEX com previsão de dação em pagamento (itens iii e iv da cláusula 4.1.1.2.)**, que prevê o pagamento do valor excedente da parcela de financeira de até R\$ 40.000,00, mediante a dação em pagamento de quotas no FII – Fundo de Investimento Imobiliário (FIISTEX) que será criado (iniciado) após a decisão que homologar o plano de recuperação judicial, constituído com os imóveis descritos no evento 563, ANEXO3, **tenho que melhor sorte não socorre ao Grupo Recuperando, apesar da concordância da Administração Judicial e do Ministério Público.**

Isso porque não há como ofertar a dação em pagamento de imóveis que, em sua quase totalidade, estão gravados com indisponibilidade em razão da Operação Caementa, haja vista que não se tratam de bens disponíveis para este tipo de operação, apesar da concordância dos credores em Assembleia Geral.

Destaco que a Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei n.º 11.101/2005. Ressalto que eventual violação pode e deve ser analisada até mesmo de ofício pelo Magistrado, tendo em conta que o interesse envolvido não é o de apenas uma classe de credores, mas de toda a coletividade de credores das recuperandas (neles, inclusa a União, ainda que o crédito não se submeta a RJ) e, em última análise, de toda a sociedade, dada a relevância do tema e das normas e princípios adotados como razão de decidir deste juízo.

Isto é, a previsão de dação em pagamento, ainda que vinculada à criação de Fundo Imobiliário, retira os referidos imóveis da esfera da propriedade registral e disponibilidade do Grupo Recuperando e, por consequência, tais bens não estarão mais sob a administração e propriedade do Grupo e, principalmente, considerando a manifestação expressa da União no que tange à impossibilidade de disposição dos imóveis que constam com restrição de indisponibilidade.

Ademais, embora não se desconheça a já exaustiva competência deste Magistrado acerca de medidas expropriatórias de bens pertencentes ao Grupo Devedor, e apesar de os bens do evento 563, ANEXO3, em tese, servirem para adimplir a totalidade de uma classe de credores, tenho que a dação em pagamento na forma como proposta implica em desfazimento de bens imobiliários pelo Grupo e, que, portanto, saem do patrimônio registral e da própria competência do Juízo Recuperação. Ou seja, este Magistrado somente poderia determinar o levantamento das restrições de indisponibilidade se os referidos imóveis continuassem como propriedade registral do Grupo (dada a competência do Juízo Recuperacional em razão do princípio de preservação da empresa), o que não é o caso dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Apesar de não desconhecer que a ordem de indisponibilidade emanada do Juízo Criminal possui natureza cautelar, tratando-se de medida assecuratória de natureza processual penal, bem como sequer foi oferecida denúncia pelo MPF no procedimento respectivo, inviável proferir determinação de levantamento da indisponibilidade de bens por este Juízo, diante do poder geral de cautela, em observância à primazia dos interesses dos credores, matéria esta de ordem pública, a medida deve ser mantida até a apuração de eventual responsabilidade dos sócios (proprietários de parte dos imóveis) na esfera criminal e seus desdobramentos perante às empresas recuperandas.

Neste ponto, destaco, por exemplo, que possível, em caso de convocação da Recuperação Judicial em Falência, a extensão dos efeitos desta última aos sócios, em caso de acolhida eventual descon sideração da personalidade jurídica. Logo, pendente a verificação da responsabilidade do sócios na esfera criminal (embora não se desconheça a separação entre a esfera criminal e cível), temerário determinar o levantamento das indisponibilidades e autorizar a dação em pagamento, posto que tais medidas implicariam em desfazimento de patrimônio imobiliário, havendo elevado valor de dívida tributária, sem, desconsiderar é claro, os demais débitos inadimplidos (credores concursais e extraconcursais).

Importante trazer à baila que a deflagração da Operação Caementa demonstrou fortes indícios de esvaziamento de patrimônio empresarial, de sorte a frustrar o pagamento de credores, desviando bens aos sócios, terceiros "laranjas" e a outras empresas, às vésperas do ajuizamento da Recuperação Judicial. É de se registrar que, em função disto (ou parte), o juízo criminal determinou a indisponibilidade de bens dos sócios, das recuperandas, de terceiros e outras empresas.

Por conseguinte, admitir a dação em pagamento dos imóveis mediante a constituição do FIISTEX configuraria, na visão deste Magistrado, chancelar o calote judicial, uma vez que se admitiria a alienação de imóveis que estão gravados com indisponibilidade, aguardando o desdobramento da Operação Caementa e garantidores de passivo fiscal exacerbado.

Em resumo, não figura lícito ofertar em dação em pagamento a constituição de Fundo Imobiliário de imóveis no Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, quando sequer estes bens estão disponíveis e sem prévia oitiva da União (ou seja, antes de votar em Assembleia a constituição do Fundo, a União deveria ter sido instada para se manifestar sobre a possibilidade de retirada das constringções de indisponibilidade). Tal conduta somente foi observada após a votação em Assembleia..

Ainda, não há como desconsiderar que a forma como prevista para a constituição do Fundo Imobiliário, que depende do levantamento das indisponibilidades inseridas pelo Juízo Criminal, ou pelo próprio Juízo da Recuperação, ou outros (considerando o elevado número de demandas que as empresas figuram como devedoras), sujeita os credores desta classe a uma incerteza jurídica quanto à própria retirada das restrições para perfectibilizar a dação em pagamento (se sujeita a entendimento do Magistrado Titular, e não ao interesses de credores) e, principalmente, no que diz respeito aos prazos, posto que o (in)deferimento do levantamento das constringções estão condicionados à análise judicial em observância ao tempo de tramitação das demandas em cada juízo. Portanto, não há como desconsiderar que tal previsão de prazos no Plano de Recuperação Judicial se trata mera expectativa do Grupo e dos credores, podendo, por certo, ultrapassar, e muito, os prazos previstos no artigo 54, da Lei n.º 11.101/05.

Igual entendimento, adoto o precedente do Tribunal de Justiça do Estado:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*Recuperação Judicial - Decisão que homologou, com ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação ao Grupo de Comunicação Três - Inconformismo da credora quirografária - Não acolhimento - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado - Pagamento aos credores trabalhistas que, no caso, está condicionado ao sucesso da alienação da UPI Cajamar; havendo opção alternativa, no caso de leilão frustrado, da dação em pagamento dele em favor dos ex-empregados (cláusula 7.1, "b.1") - Nulidade parcial reconhecida de ofício - Verbas salariais que, nos termos do art. 463, da CLT, devem ser pagas em espécie - **Incerteza, ademais, a respeito da venda da UPI, que pode acarretar violação ao art. 54, da Lei n. 11.101/2005** - Determinação para que o pagamento da Classe I ocorra, impreterivelmente, em 1 (um) ano, independente da alienação da UPI - Embora sereno o entendimento sobre a possibilidade de aplicação, também na recuperação judicial, da limitação de que trata o inc. I, do art. 83, da lei de regência (Enunciado XIII, do GCRDE, desta Corte), o crédito originado de acidente de trabalho não pode sofrer qualquer restrição - Decote que também se faz de ofício, tal como decidido no AI n. 2007943-68.2022.8.26.0000, prejudicada a preliminar de não conhecimento do recurso - Ausência de ilegalidade na criação de subclasses, seja em razão do valor do crédito, seja para beneficiar os credores "parceiros" - Adoção, no caso concreto, de critérios objetivos para ambas as hipóteses - No que toca ao acolhimento, como parâmetro da formação das subclasses de quirografários, de "faixas" de valores, vê-se que, à medida que o crédito aumenta, deságio, carência e prazo de pagamento acompanham, proporcionalmente - Critério objetivo, portanto - Ademais, a agravante não cuidou de demonstrar que a adoção das "faixas" influenciou no resultado da votação - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários - Descabimento da interferência do Poder Judiciário nas questões econômicas da proposta - Decisão parcialmente reformada, apenas para readequar a Classe I - Recurso desprovido, com ajustes, de ofício, do plano de recuperação judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021023-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022). **[Grifei]***

Logo, **determino o afastamento da cláusula que prevê a constituição do FIISTEX como dação em pagamento dos credores inseridos na Classe I. Por consequência, ilícitas as previsões contidas na cláusula 4.1.1.2., iii e iv.**

Por tais razões e fundamentos acima alinhavados, **indefiro o pedido constante na alínea "e" da petição do evento 646, PET1.**

Por apego ao debate, saliento que não configura óbice à constituição do FIISTEX pelo próprio Grupo Recuperando, desde que os bens gravados com indisponibilidade permaneçam na propriedade registral do Grupo (não pode ofertar em dação em pagamento). Ou seja, o Grupo pode constituir o fundo, administrando-o, por exemplo, locando os imóveis gravados com indisponibilidade e alienando os imóveis desembaraçados.

Dito isso, embora a declaração de ilicitude de cláusula que prevê a dação em pagamento com a constituição do fundo imobiliário, considerando que os bens indicados no Anexo III do evento 563 servem como garantia ao valor excedente da parcela financeira de R\$ 40.000,00 e, principalmente, considerando que o Grupo pode auferir renda da administração dos referidos com a alienação (bens desembaraçados) ou aluguel (bens gravados com indisponibilidade), a fim de evitar que tais bens sejam constrictos e alvos de atos expropriatórios, **declaro a essencialidade dos bens descritos no evento 563, ANEXO3, pelo período de três anos (prazo previsto para pagamento dos credores da classe trabalhista) e, por consequência, determino a inclusão de indisponibilidade dos seguintes bens:**

(01) Matrícula n.º 187.025 do CRI de Caxias do Sul/RS;

(02) Matrícula n.º 16.093 do CRI de Bento Gonçalves/RS;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

- (03) Matrícula n.º 29.057 do CRI de Garibaldi/RS;*
- (04) Matrícula n.º 86.709 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (05) Matrícula n.º 71.973 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (06) Matrícula n.º 177.990 do CRI de Caxias do Sul/RS;*
- (07) Matrícula n.º 177.978 do CRI de Caxias do Sul/PR;*
- (08) Matrícula n.º 90.459 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (09) Matrícula n.º 76.445 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (10) Matrícula n.º 77.908 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (11) Matrícula n.º 33.600 do CRI de Garibaldi/RS;*
- (12) Matrícula n.º 29.107 do CRI de Garibaldi/RS;*
- (13) Matrícula n.º 16.079 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (14) Matrícula n.º 86.656 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (15) Matrícula n.º 86.657 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (16) Matrícula n.º 71.935 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (17) Matrícula n.º 90.416 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (18) Matrícula n.º 90.417 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (19) Matrícula n.º 33.544 do CRI de Garibaldi/RS;*
- (20) Matrícula n.º 33.545 do CRI de Garibaldi/RS;*
- (21) Matrícula n.º 101.102 do CRI de Passo Fundo/RS;*
- (22) Matrícula n.º 85.457 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (23) Matrícula n.º 85.469 do CRI de Bento Gonçalves/RS;*
- (24) Matrícula n.º 14.248 do CRI de Passo Fundo/RS;*
- (25) Matrícula n.º 25.875 do CRI de Garibaldi/RS;*
- (26) Matrícula n.º 12.175 do CRI de Palmeira das Missões/RS;*
- (27) Matrícula n.º 12.176 do CRI de Palmeira das Missões/RS.*

De outra banda, relativamente aos juros e correção monetária, observo que há a previsão de incidência de juros de 1,0% o ao e correção monetária pela Taxa Referencial (TR), conforme se verifica da cláusula “vi”. Vê-se que tal índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0651, publicado em 2 de agosto de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

2019, com fulcro no REsp n.º 1.630.932-SP10, verbis: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”.

No mesmo sentido, já se manifestou o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. MÉRITO DO PLANO. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. PREVISÕES ACERCA DE PRAZOS DE PAGAMENTO, DESÁGIOS APLICADOS, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, PRAZO DE CARÊNCIA INSEREM-SE NO MÉRITO DO PLANO, CABENDO A ANÁLISE DE VIABILIDADE AOS CREDORES. 4. NO QUE TOCA À APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECEU COMO VÁLIDA A SUA EFETIVAÇÃO, NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.932/SP PELA COLETA TERCEIRA TURMA DA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50488822920228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-06-2022). [Grifei]

Assim, não tendo sido apresentada nenhuma insurgência pelos credores em relação a tal ponto, deve ser mantido o índice proposto no plano pelas recuperandas.

Por fim, como muito bem apontado pelo Ministério Público e pela Administração Judicial no que diz respeito à prioridade e ordem do pagamento da classe, observo que não há previsão específica e expressa quanto à regra do artigo 54, §1º, da LRF, que dispõe sobre prazo de até 30 dias para o pagamento de até 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido recuperacional. Neste ponto, **deverá o Grupo Recuperando aditar o Plano de Recuperação Judicial para fins de observância da regra contida no 54, §1º, da Lei n.º 11.101/05.**

4.1.1.3. Créditos trabalhistas ilíquidos

O Plano de Recuperação, aprovado em Assembleia, prevê sobre os créditos trabalhistas ilíquidos “Os créditos então ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.”

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Ocorre que não há como vincular o termo inicial à decisão de eventual processo trabalhista, por exemplo, haja vista que o pagamento dos créditos desta classe deve ser operado dentro do prazo previsto para a classe, tendo como termo inicial a decisão de homologação do PRJ. Isto é, como explicado pela Administração Judicial: “quando o reconhecimento /liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para tal classe; se o reconhecimento /liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente”.

Desso modo, **nula a previsão contida na cláusula em relação ao marco inicial da contagem do prazo legal**, uma vez que o adimplemento dos créditos trabalhistas deve se dar dentro do prazo previsto para a classe.

4.1.2. Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real

Em relação à Classe II, diante das manifestações do Ministério Público e da Administração Judicial, não verifico óbice às estipulações previstas, posto que não violam a LRF, nem ferem o *par conditio creditorum*. No que diz respeito à TR, já houve manifestação deste Juízo nos itens anteriores, sendo favorável a adoção deste índice.

4.1.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

Tendo em vista que ao Magistrado cabe o controle da legalidade do Plano de Recuperação Judicial, não havendo falar em análise da viabilidade econômica, não vislumbro óbice à manutenção das formas previstas para adimplemento desta Classe III.

Sobre o controle da legalidade pelo Poder Judiciário e as negociações aprovadas em Assembleia Geral de Credores, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE ATACAM AS DUAS DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELA RELATORIA. PRIMEIRA INSURGÊNCIA QUE TEM POR OBJETO A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DO BANCO AGRAVANTE: RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ABUSIVIDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE AOS CREDITORES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDO INCONFORMISMO QUE SE DIRIGE À DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INGRESSO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A falta de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A revisão dos fundamentos do Colegiado local (acerca da existência de abusividade no plano de recuperação capaz de prejudicar o interesse dos credores) implica a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal. 3. De acordo com o posicionamento perflhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quórums previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação. 4. Na hipótese, em relação à cláusula 13.1, na parte que se refere à liberação de terceiros e garantidores, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, sendo que a competência para apreciar sua higidez cabe à Assembleia Geral de Credores, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.860.752/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020). [Grifei]

No que diz respeito à TR, já houve manifestação deste Juízo nos itens anteriores, sendo favorável a adoção deste índice.

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Considerando que a análise das tratativas negociais adentra na viabilidade econômica, conforme acima destacado, sendo que ao Magistrado cabe o controle da constitucionalidade, não vejo óbice à manutenção desta classe na forma como aprovada em Assembleia e prevista no PRJ.

No que diz respeito à TR, já houve manifestação deste Juízo nos itens anteriores, sendo favorável a adoção deste índice.

4.2. COMPENSAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial, aprovado em assembleia, estabelece que os credores de qualquer classe que se encontram, “*simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ ou devedores das recuperandas*”, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, por meio da realização de compensações, cujas

As regras da compensação estão previstas no Código Civil, no Capítulo VII, a partir do art. 368:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.

Art. 372. Os prazos de favor, embora consagrados pelo uso geral, não obstam a compensação.

Art. 373. A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto:

I - se provier de esbulho, furto ou roubo;

II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos;

III - se uma for de coisa não suscetível de penhora.

Art. 374. A matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Revogado pela Lei nº 10.677, de 22.5.2003)

Art. 375. Não haverá compensação quando as partes, por mútuo acordo, a excluírem, ou no caso de renúncia prévia de uma delas.

Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.

Art. 377. O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente.

Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.

Art. 379. Sendo a mesma pessoa obrigada por várias dívidas compensáveis, serão observadas, no compensá-las, as regras estabelecidas quanto à imputação do pagamento.

Art. 380. Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. O devedor que se torne credor do seu credor, depois de penhorado o crédito deste, não pode opor ao exequente a compensação, de que contra o próprio credor disporia.

A compensação é um instituto que é aplicado quando as duas partes de uma relação obrigacional são, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra, sendo possível que as duas obrigações extingam-se, até se compensarem (art. 369 do CC).

A Lei n.º 11.101/2005 estabelece, em seu art. 122, a possibilidade de compensação na falência, com preferência sobre todos os demais credores, das dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência. No entanto, a referida lei nada menciona quanto à compensação de crédito na recuperação judicial, sendo que o entendimento jurisprudencial varia acerca do tema.

In casu, não se olvide que não é dado conceder à devedora a livre e irrestrita compensação dos seus créditos com débitos de credores sujeitos à recuperação, pois a medida poderia encaminhar ao favorecimento de uns em detrimento de outros, com o desvirtuamento da ordem de pagamentos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

previstas na lei, em desobediência à previsão contida na primeira parte do artigo 380, do Código Civil.

No caso em comento, dados os desdobramentos da Operação Caementa, tenho que se mostra inviável a adoção de compensação irrestrita de créditos, considerando a prática de abertura de conta com pagamento antecipado a credores, conforme muito bem pontuado pela Administração Judicial. Isto é, a compensação irrestrita pode ferir a *par conditio creditorum* e, principalmente, na forma como prevista, é deveras difícil fiscalizar se não haverá, também, ofensa às regras estabelecidas no Código Civil.

Ademais, sem desmerecer a possibilidade de indicação de critérios por este Juízo, a supervisão dos acordos/ajustes de compensação será impossível (ou deveras difícil, como já destacado). Para mais, tenho que indicar critérios interferiria nas tratativas negociais e na viabilidade econômica, situações estas que devem ser submetidas ao crivo dos credores em Assembleia, tendo em conta que ao Juiz cabe tão somente o controle da legalidade do Plano.

Nesse sentido, apesar dos precedentes do Tribunal de Justiça Gaúcho, dadas as peculiaridades que envolvem esta Recuperação Judicial, adoto o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Suspensão das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. – Alienação ou oneração de ativos da devedora que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Observação que se faz na cláusula 3.1. – Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusula que peca pela generalidade. Necessário, então, que, durante o período de fiscalização judicial do plano, qualquer movimentação societária preceda de autorização dos credores e do Juízo. Correção que se faz de ofício. – **Possibilidade de compensação irrestrita entre créditos das recuperandas e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se a nulidade da disposição.** – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Agravo provido em parte, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2209869-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022). [Grifei]*

Recuperação judicial. Previsão de limitação do pagamento, na Classe I, a R\$180.000,00, classificado o remanescente como quirografário ("opção A"). Possibilidade de aplicação, também no âmbito das recuperações judiciais, do limite de que trata o art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, desde que conste expressamente do plano e que haja aprovação da respectiva classe. Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Ausência de ilegalidade. É preciso observar, porém, que o crédito trabalhista derivado de acidente de trabalho não deve sofrer tal limitação. Determinação, de ofício, do pagamento integral dos credores de acidente de trabalho conforme a Classe I. Descabe exigir, das devedoras, garantia do pagamento do crédito quirografário, por ausência de previsão legal nesse sentido. Recuperação judicial. Crédito trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. Recuperação judicial. Previsão, na cláusula 5.3, do levantamento, em favor dos credores trabalhistas concursais, dos depósitos recursais promovidos nas correspondentes reclamações trabalhistas. Ainda que o depósito tenha sido feito antes da distribuição da recuperação, não é dado ao credor, indiscutivelmente sujeito ao concurso, promover o seu levantamento, sob pena de violação ao princípio do "par conditio creditorum". Determina-se, de qualquer forma, também de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

ofício, a submissão, ao Juízo da recuperação, dos pedidos pontuais de levantamento dos depósitos recursais. Recuperação judicial. Credores com garantia real. Formação de duas subclasses: a denominada de credores com garantia real - "penhor de recebíveis", cujos integrantes receberão o produto da execução nº 1004884-59.2017.8.26.0002 (cláusula 6.1); e os credores com garantia real - "hipoteca", com pagamento oriundo da alienação da UPI Itu. Não se vislumbra ilegalidade na formação das subclasses porque a segunda serviu, aparentemente, para possibilitar a formação da UPI integrada por imóvel cujos integrantes da subclasse são os titulares de garantia hipotecária. Contudo, a ressalva constante do glossário do plano, sobre o significado do termo "credores com garantia real", carece de aditamento para esclarecer que eventuais credores dessa classe, se não titulares de garantia hipotecária do imóvel que constitui a UPI Itu, serão pagos na forma da cláusula 6.1 ("penhor de recebíveis"). Observação que se faz de ofício. Recuperação Judicial. Adoção da Taxa Referencial como indexador do crédito que nada tem de ilegal, pois aprovada pela maioria de credores e de cunho eminentemente econômico. Recurso das devedoras provido neste particular. Recuperação Judicial. Disposições que impedem o prosseguimento de ações contra coobrigados em geral, abrigando-os sob os efeitos da recuperação judicial. Preservação do direito do credor contra os coobrigados, nos termos do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Possibilidade, contudo, de supressão da garantia, desde que aprovada expressamente pelo credor titular, nos termos do § 1º do art. 50 da LRF. Manutença, por tais razões, apenas em relação aqueles que expressamente aprovaram o plano, das cláusulas que liberam os coobrigados. Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 15.10 do plano, da possibilidade de compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Ressalva, feita pelo juiz, no sentido de permitir, tão-só, a compensação entre créditos e débitos igualmente exigíveis/vencidos antes da recuperação judicial ou após. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da aludida cláusula, devendo ser levado, a Juízo, durante o período de supervisão judicial do cumprimento do plano, cada pedido de compensação. Quanto aos depósitos recursais nas demandas trabalhistas, a questão foi resolvida de ofício. Recuperação Judicial. Possibilidade de se admitir, como meio de recuperação, a venda integral da devedora. Inteligência do inciso XVIII do art. 50 da LRF. Contudo, a proposta do possível adquirente da participação societária deve ser igual ou melhor que a constante do plano, salvo, obviamente, outra aprovada pelos credores na forma do art. 45 da lei de regência. Modificação do plano, neste particular, devendo vigorar, para eventual aditamento ao plano, a regra insculpida na cláusula 15.15, que exige o quórum qualificado. Recuperação Judicial. Reorganização societária. Observando-se que as devedoras concordam com o controle judicial de tais operações, este não deve extrapolar o período de fiscalização, que coincide com o encerramento do processo. **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, COM CORREÇÕES DO PLANO, INCLUSIVE DE OFÍCIO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022). [Grifei]

Isso posto, declaro a ilegalidade da cláusula 4.2 relativamente à possibilidade de compensação irrestrita dos créditos dos credores das diferentes classes.

4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDITORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES

4.3.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Pela leitura desta cláusula, observo que o PRJ estabelece que créditos (que constavam na Relação de Credores) que venham a ser excluídos, após a aprovação do Plano em Assembleia, sob o fundamento de não ser reconhecida a sua sujeição, permaneçam obedecendo às regras de abatimento previstas no referido plano.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Dito isso, tenho que inviabilizada a manutenção desta cláusula na forma como prevista, posto que, apesar da correta estipulação de amortização de valores já adimplidos, não figura lícito que o crédito extraconcursal, após verificada a não sujeição, obedeça às regras de créditos concursais submetidos à RJ.

Conforme preceitua o art. 67, da Lei n.º 11.101/2005, o crédito extraconcursal não se sujeita à recuperação judicial, de maneira que deve ser pago independentemente de qualquer discussão acerca da viabilidade ou previsão do plano recuperacional.

Desse modo, a redação da cláusula somente é permitida no seguinte sentido: “*os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, **não** continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ*”.

Ou seja, os valores eventualmente adimplidos deverão ser amortizados, porém não é possível a imposição de cláusulas do PRJ a credores que venham a ter seus créditos excluídos.

4.3.2. Créditos Ilíquidos

O Plano de Recuperação, aprovado em Assembleia, prevê sobre os créditos trabalhistas ilíquidos “*Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.*”

Consoante já disposto na cláusula 4.1.1.3, **ilícita a previsão relativamente ao marco da contagem do prazo legal vinculado ao trânsito em julgado**, porquanto o adimplemento dos créditos deve se dar dentro do prazo previsto para a classe, independentemente de a sua habilitação se dar em data posterior.

4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.4.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

A cláusula prevê a possibilidade de adesão ao PRJ de credores extraconcursais que também figurem como concursais, aplicadas/seguidas as regras previstas para a classe concursal.

No entanto, como já decidido por este Magistrado em incidentes de habilitação de crédito, tal previsão deve ser rechaçada dada a sua ilicitude.

Explico.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

A sujeição ou não de créditos à recuperação judicial consiste em matéria integralmente prevista em lei, especialmente nos artigos 49 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tratando-se, pois, de questão fora da esfera de negociação das partes, diante da natureza de cada crédito.

Para mais, sobre o assunto, mister trazer à baila a previsão contida no artigo 844, do Código Civil: "*A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.*". Desta forma, tratando-se de Recuperação Judicial que implica na existência de universalidade de credores, admitir que as partes convençam sobre a (extra)concurzalidade do crédito, pode prejudicar a *par conditio creditorum*, não se configurando, portanto, de direito disponível.

Pelo exposto, **ilícita a previsão de possibilidade de adesão ao Plano de Recuperação Judicial por credor extraconcursal e/ou não sujeitos à Recuperação Judicial.**

4.4.2. Reorganização Societária

Como bem pontuado pela Administração Judicial e acompanhado pelo Ministério Público, a forma como disposta a reorganização societária se trata de disposição genérica, o que contraria o disposto no artigo 53, da Lei nº 11.101/05.

Fica expressamente permitida a implementação de atos de reorganização societária das Recuperandas, sem necessidade de prévia autorização, incluindo, mas não se limitando a (i) versão de ativos para sociedades subsidiárias cujo capital seja inteiramente detidos pelas Recuperandas; (ii) atos de fusão, cisão e incorporação; (iii) alienação de participação acionária, inclusive controle; (iv) constituição de filiais no Brasil ou no exterior, tudo desde que não haja a transferência de ativos de propriedade das Recuperandas para terceiros ou a absorção de obrigações de terceiros pelas Recuperandas, sem a observância do que seja previsto neste PRJ e na Lei 11.101/05.

A reestruturação societária é medida que se enquadra dentre aquelas passíveis de utilização pelo devedor visando à sua recuperação, logo, deve estar devidamente explicitada no PRJ. Logo, não havendo qualquer especificação ou dado concreto quanto à operação ou às operações a se realizar, bem como a ausência de previsão de qualquer tipo de controle judicial ou pelos credores dessas operações, abrem margem para que tais medidas sejam utilizadas fraudulentamente, em prejuízo dos credores.

Igual entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AOS CREDITORES NÃO ADERENTES. INVIABILIDADE. COBRIGADOS. GARANTIAS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa ora agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Não obstante a autonomia da Assembleia Geral de Credores, não há se falar em extensão dos efeitos a todos os credores, mas, sim, adequadamente, apenas àqueles que aprovaram o plano de recuperação sem realização de ressalva. Inviabilidade de manutenção da cláusula que prevê, sem a devida concordância expressa dos credores envolvidos, afronta às



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

garantias negociadas, o que envolve suspensão ou supressão. - A suspensão dos processos em relação à pessoa jurídica, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados, inclusive, o artigo 49, §1º, da Lei nº11.101/05 prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. - **A Lei de Recuperação e Falências não impede eventual reorganização societária da empresa recuperanda, no entanto, não pode ser realizada autorização ampla, genérica e irrestrita, inclusive, afastando controle judicial e dos credores. Submeter-se qualquer alteração relativa à reorganização societária, previamente, à análise do Juízo, objetivando trazer segurança jurídica aos credores, qualquer diferente disposição torna-se ilegal.** - Manutenção da exclusão da cláusula do plano de recuperação judicial que afronta artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, segundo o qual o plano de recuperação judicial homologado não pode afetar créditos que não estejam a ele sujeitos (no caso, extraconcursais), exceto por liberalidade dos próprios credores excluídos. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 51910367020228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023). [Grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO GENÉRICA QUE AUTORIZA A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA AO CRIVO DA RECUPERANDA E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO É O CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO A QUO. 2. CABE AOS CREDORES A ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA POSTULANTE DO BENEFÍCIO, RECAINDO SOBRE O PODER JUDICIÁRIO A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 3. RECUPERANDA AGRAVANTE QUE POSTULA O RECONHECIMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULAS AS QUAIS DISPÕEM ACERCA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS E POSSIBILIDADE DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER AUTORIZAÇÃO. 4. O PLANO DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA, EFETIVAMENTE, APRESENTA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS. O JUÍZO DE ORIGEM, AO HOMOLOGAR O PLANO, RESTRINGIU A EFICÁCIA DA CLÁUSULA AOS CREDORES QUE ESTIVERAM PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E QUE CONCORDARAM COM A DISPOSIÇÃO. 5. ANALISANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, CONSTATA-SE, EM DIVERGÊNCIA COM A TESE VERTIDA PELA RECORRENTE, A SUA ILEGALIDADE. ENTENDO QUE SE FARIA CABÍVEL, EM VERDADE, O SEU AFASTAMENTO DA HIPÓTESE DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DÍVIDAS DOS DEVEDORES COOBRIGADOS, BEM COMO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS DESTES. ISSO PORQUE OS EFEITOS DO STAY PERIOD (ART. 6º, §4º, DA LEI 11.101/2005) OU DA NOVAÇÃO PROVOCADA PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (ART. 59, CAPUT), NÃO AFETAM OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR TERCEIROS, POR EXPRESSA PREVISÃO DOS ARTIGOS 49, § 1º E 59, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.101/2005. 6. TRATANDO-SE DA INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA À CLÁUSULA QUE AUTORIZARIA AO CRITÉRIO DA RECUPERANDA E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER NOVA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL A REALIZAÇÃO DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA, NÃO ASSISTE, DE IGUAL MANEIRA, RAZÃO À AGRAVANTE, UMA VEZ QUE ALUDIDA PREVISÃO AFRONTA O ART. 53, I, DA LEI Nº 11.101/05. 7. HÁ AFRONTA AO DISPOSTO NO DISPOSITIVO LEGAL, UMA VEZ QUE A CLÁUSULA DISPÕE SOBRE IMPORTANTE MEIO RECUPERACIONAL DE MODO GENÉRICO E SEM DETALHAR AS FORMAS AS QUAIS DEVERIAM SER OBSERVADAS PARA FINS DE PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTEÚDO DA CLÁUSULA. **A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PREVISTO NO ART. 50, III, DA LEI Nº 11.101/05. CONTUDO, NÃO HÁ POSSIBILITAR QUE A DEVEDORA RECUPERANDA POSSA AO SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM ESTAR CONDICIONADO A QUALQUER AUTORIZAÇÃO, SEJA JUDICIAL, SEJA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, DISPOR DA POSSIBILIDADE DE REORGANIZAR O CONTROLE SOCIETÁRIO.** 8. ASSIM, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, NÃO HAVENDO FALAR EM EFICÁCIA DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

CLÁUSULA QUE IMPLICA EM SUSPENSÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES COBRIGADOS, BEM COMO NÃO HAVENDO FALAR EM LEGALIDADE DA CLÁUSULA GENÉRICA QUE ESTIPULA A POSSIBILIDADE DE A DEVEDORA RECUPERANDA REALIZAR A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA A SEU PRÓPRIO CRIVO E SEM QUALQUER NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51104057620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-08-2021). [Grifei]

Assim, **ilícita a referida cláusula, devendo ser afastada do Plano de Recuperação Judicial.**

5. DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

Nesta cláusula, pretende o Grupo devedor o reconhecimento da essencialidade de todos os bens descritos no Laudo de Avaliação anexado no 2 do evento 541.

Todos os bens que compõem o ativo operacional do Grupo Supertex, relacionados no Laudo de Avaliação em anexo a este PRJ (Anexo I), são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva das Recuperandas e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação previstas neste Plano, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente Plano de Recuperação, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

No entanto, *in casu*, tenho que se mostra inviável a declaração de essencialidade de todos os bens na forma como estabelecida, haja vista que tal previsão é genérica e, portanto, inviável, particularmente, considerando que cabe às recuperandas, caso a caso, comprovar a essencialidade dos bens, incumbindo ao juízo universal da Recuperação decidir se tal bem é ou não indispensável às atividades produtivas das empresas em Recuperação.

Logo, o reconhecimento da essencialidade é de competência do Juízo da Recuperação Judicial, não podendo ser submetida ao arbítrio do Grupo e dos credores, ainda que deliberado em Assembleia Geral. Neste ponto, destaco que este Juízo exaustivamente já dispôs sobre a essencialidade de determinados bens, sendo que, em algumas decisões, já foram reconhecidas a essencialidade de bens móveis e imóveis (como nesta decisão, por exemplo, no item que dispõe sobre os imóveis ofertados em garantia ao pagamento dos credores da classe trabalhista).

Diante do exposto, **declaro a ilicitude da previsão ampla de que todos os bens são essenciais às atividades produtivas/comerciais das recuperandas.** Ressalto que a análise da essencialidade é de competência do Juízo da recuperação, mediante a análise do caso concreto.

6. DOS ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO E EXTRACONCURSAL

A cláusula dispõe sobre o endividamento extraconcursal e tributário do Grupo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

É de conhecimento deste Magistrado a postura adotada, principalmente, diante do Fisco, para equacionamento do débito tributário, bem como as dificuldades retratadas para as tentativas de composição. É de se registrar que tais medidas são objetos de comunicações do Gestor Judicial e da Administração Judicial junto a este Juízo Recuperacional.

Por conseguinte, não há óbice a manutenção da referida cláusula na forma como disposta.

7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

Conforme regra do artigo 53 inciso III, da LRF, o Plano de Recuperação Judicial deverá conter: “laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”, o que foi cumprido pelo Grupo Devedor, em atenção aos documentos anexados nos eventos 541 e 563.

Sendo assim, não vislumbro a ocorrência de ilicitudes a demandar o afastamento desta disposição.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

Pelo que se depreende da leitura desta disposição, não verifico a ocorrência de ilicitude na previsão a demandar o seu afastamento.

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: (i) obrigará as Recuperandas, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;

Todavia, ressalvo que os efeitos das novações não atingem os coobrigados, consoante jurisprudência que segue:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. CONTROLE DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS. PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. **IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO A ESTES. SÚMULA 581 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. - Trata-se de recuperação judicial das Lojas Radan Eireli e Rali Administração e Participações LTDA, que com homologação judicial do Plano de Recuperação, a parte agravante/credora, que enquadra-se na Classe I, pugna, neste grau recursal, a reforma do decisum, para restabelecer os termos da Subcláusula 6.1.1 do 2º Modificativo do Plano de Recuperação, conforme aprovado pelos credores; bem como afastar a limitação imposta à Cláusula 7 c/c Subcláusula 8.4, tendo em vista que não discorrem acerca da supressão de garantias, mas sim da suspensão destas enquanto cumprido o plano de recuperação judicial. - Não se desconhece a soberania da Assembleia Geral de Credores, porém, não se pode deixar de perder de vista que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições Legais, principalmente no que toca às disposições previstas na Lei nº 11.101/05. - No caso, os termos legais foram mitigados pelo Juízo de Origem, que com sensibilidade na verificação dos requisitos para aplicação do instituto cram down, relativizou o disposto no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/05. Aliado a isso, o entendimento da 3ª Turma*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.649.774/SP. - Com efeito, inexistente razão para a redução pela metade do ponto de corte dos valores a serem pagos (de 50 para 25 salários-mínimos), haja vista a ausência de qualquer negociação entre as recuperandas e os credores da Classe I - Trabalhistas, durante a suspensão da Assembleia, ocorrida entre o 1º e 2º Modificativo do Plano. Portanto, não prospera a irrisignação das agravantes quanto ao restabelecimento dos termos da Subcláusula 6.1.1, conforme o 2º Modificativo (25 salários mínimos), vez que, ao contrário do que tenta fazer crer a parte recuperanda, não houve negociação deste ponto com a referida Classe. - Da mesma forma, não assiste razão à agravante quanto a limitação imposta à Cláusula 7 (Quitação) c/c Subcláusula 8.4 (Garantias, Coobrigados e Garantidores), pois ausente qualquer discrepância entre as circunstâncias fáticas do caso e aquelas amparadas pela Súmula 581 do STJ. - Sendo assim, não há como o resultado ser outro que não o de manutenção da decisão atacada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 52198607320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-07-2022). [Grifei]

Na mesma linha, o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. **PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES SOLIDARIOS E COBRIGADOS. POSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de cobrança. 2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.886.234/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021). [Grifei]*

Embora não se desconsidere a possibilidade de pagamentos mediante depósitos judiciais, nada obsta que os credores forneçam os seus dados pessoais e bancários para recebimento dos créditos. Ressalto que,

acaso não seja fornecido até a data de encerramento Recuperação Judicial, este juízo, no momento oportuno, reanalisará a questão, se for o caso, observado o disposto no artigo 63, da Lei n.º 11.101/05.

- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico credores@supertex.com.br, impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) chave PIX, caso ou dados bancários respectivos. O procurador do credor, deverá anexar procuração com poderes para recebimento do crédito (dar e receber quitação).. No silêncio, os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados;

Igual entendimento, o precedente do TJSP:

Recuperação judicial. Decisão homologatória de modificativo de plano aprovado por maioria de credores em termo de adesão, de acordo com o § 4º, I, do art. 3, bem assim do art. 45-A, "caput", da Lei 11.101/05, dispositivos incluídos pela Lei 14.112/20. Agravo de instrumento de banco credor. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Federal. Precedentes do STJ. Extensão de novação a coobrigados e condição de convalidação da recuperação judicial em falência à concessão de prazo para a recuperanda sanar inadimplemento ou comprovar justa causa. Não conhecimento. Ausência de cláusulas, no plano de reestruturação, que digam respeito a tais questões. Questões atinentes a percentuais de deságio, de correção monetária e de juros remuneratórios, bem assim a carência e a prazo para pagamento, que estão no âmbito da autonomia da assembleia. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça a respeito. Criação de subclasse de credores que tampouco se considera inválida, uma vez que alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005, por incentivar os credores a atuarem de forma positiva para a reestruturação da empresa. Doutrina de LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Alienação de ativos. Ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de livre alienação de ativos pelas recuperandas. Controle judicial que se há de dar caso a caso, ouvidos os credores. Inteligência do art. 66 da Lei 11.101/2005. Cláusula do plano de recuperação que exige indicação de contas bancárias pelos credores. Validade. Seu descumprimento, porém, naturalmente, não implica em perda do crédito, mas apenas em desoneração da devedora do pagamento de juros de mora, desde que deposite nos autos os valores, beneficiando-se os credores dos rendimentos de conta judicial. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, na parte que dele cabe conhecer. (TJSP; Agravo de Instrumento 2000240-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023). [Grifei]

Como ponderado pela Administração Judicial e Ministério Público, não há ilicitudes a demandar enfrentamento por este Juízo.

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado, configurado ou não seu descumprimento, desde que em Assembleia Geral de Credores convocada para esta finalidade, não vislumbro a ocorrência de ilicitudes a demandar modificação ou afastamento desta disposição.

Adiantando, **ilícita tal previsão do Plano de Recuperação Judicial.**

Explico.

Segundo a expressa redação dos artigos 61, § 1º, 62 e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, o descumprimento do plano de recuperação judicial, dentro do prazo de fiscalização, acarretará a convalidação da recuperação em falência, sem que, para tanto, o credor tenha que constituir as

- c) cumprido o plano, independente da forma, os credores isentarão integral e definitivamente as Recuperandas relativamente às obrigações abrangidas por este PRJ: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- d) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às Recuperandas, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial;
- e) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- f) caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência das Recuperandas até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

recuperandas em mora e/ou que seja convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de aditivo ao plano vigente. Vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Cumprir trazer à baila que a Administração Judicial também pode requerer a convalidação da Recuperação Judicial em falência, em caso de configurado o descumprimento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “b”, da LRF.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE PESSOAS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDITORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

*interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflita o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. **Inclusive, é possível a convolação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF.** - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estaque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023). **[Grifei]***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. A PREVISÃO DE DESÁGIO SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO O ESTABELECIMENTO DE CARÊNCIAS E PRAZO DE PAGAMENTO, NÃO IMPORTAM EM QUALQUER IRREGULARIDADE, POIS ESTÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI N. 11.101/2005. PORTANTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL TANTO A CONCESSÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO COMO A NOVAÇÃO OBJETIVA COM DESÁGIO DA DÍVIDA. 3. **AFIGURA-SE ILEGAL A IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, §1º, DA LRF.** 4. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE FOI REJEITADO NOS AUTOS DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO NºS 5171418-76.2021.8.21.7000/RS E 5187673-12.2021.8.21.7000/RS, PORQUANTO NÃO RESTOU ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 45, §1º, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52080881620218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-03-2022). **[Grifei]***

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. MÉRITO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM RELAÇÃO A ESTES. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CREDORES COM INTERESSES HOMOGÊNEOS. **IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO CONDICIONAMENTO DA CONVOLAÇÃO***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, NO CASO DE INADIMPLENTO, À CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE, SUPRESSÃO DE OMISSÃO, DESFAZIMENTO DE CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS. 2. O JUÍZO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS TESES INVOCADAS PELAS PARTES, APENAS AS CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAREM A CONCLUSÃO EXARADA NA DECISÃO, O QUE SE MOSTROU ATENDIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 3. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, TRATANDO-SE O RECURSO DE MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. 4. NÃO HÁ MENÇÃO NO ART. 1.022 DO CPC ACERCA DA POSSIBILIDADE DE MANEJO DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS, O QUE IMPÕE O SEU NÃO ACOLHIMENTO. NÃO OBSTANTE, PELOS DITAMES DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS QUE A PARTE EMBARGANTE SUCITOU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Agravado de Instrumento, Nº 51175326520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-12-2021). **[Grifei]**

Partilha do mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou o plano, sem ressalvas. Inconformismo do credor quirografário, único contrário à proposta. Em que pese a aprovação pela maioria dos credores, não há razão para permitir, mais uma vez (essa é a segunda oportunidade para apresentar uma proposta válida), a votação de novo aditivo. Processo que vai completar o décimo ano, sem a apresentação de plano válido, tampouco obediência aos prazos dispostos no art. 54, da Lei n. 11.101/2005. Situação que se amolda ao inc. II, do art. 73, da lei de regência. Quanto às Classes II e III, verifica-se a iliquidez da proposta de pagamento, condicionada à implementação e venda de duas UPI's, uma dependente da consecução da outra. Recuperação judicial prestes a completar a primeira década, sem que se cogite o pagamento dos credores trabalhistas, tampouco notícia de que o crédito estritamente salarial, vencido nos 3 (três) meses anteriores à distribuição da recuperação, tenha sido pago. Indiscutível descumprimento do art. 54, da lei de regência, que induz à quebra, exigindo, do Magistrado, inclusive em segunda instância, pronunciar-se de ofício. Condições de pagamento impostas aos trabalhistas, com deságio de 50%, após uma década e com atualização reduzida, contada da homologação do aditivo, que se mostram aviltantes. Ilegalidade, também, da imposição da limitação de 150 salários mínimos apenas aos créditos trabalhistas incontroversos, ainda não inscritos. Violação ao princípio do "par conditio creditorum". Ilegalidade da subclasse do credor financiador (cl. 4.6), diante da subjetividade dos critérios de eleição e dos benefícios daí advindos. A previsão contida na cl. 3.13, que permite a formação de novas UPI's e a venda de ativos, sem exigir prévia autorização do Juiz, viola o art. 66, da lei de regência. Ilegalidade da cláusula que prevê a suspensão automática do cumprimento do plano, caso ocorra algum evento imprevisível (cl. 9.2). **O descumprimento do plano, durante o período de fiscalização judicial, qualquer que seja a razão, induz à convalidação em falência. Inteligência dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.** Quebra da boa-fé objetiva por parte das recuperandas, que, confortavelmente, ficaram inertes e não agiram para que o processo encontrasse o seu fim, apresentando plano repleto de ilegalidades e inexecutável. Caracterização do uso abusivo do instituto, que também recomenda a falência. Convalidação em falência, com fulcro no art. 73, II, e por descumprimento do art. 54, ambos da Lei n. 11.101/2005. As providências do art. 99, da lei de regência, inclusive o pronunciamento sobre eventual prosseguimento provisório das atividades das agora falidas, deverão ser tomadas pelo i. Juízo de primeira instância. Decisão reformada. Recurso provido, com a convalidação, de ofício, da recuperação em falência, e com determinação. (TJSP; Agravado de Instrumento 2251499-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023). **[Grifei]***



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial do Grupo Montepino – Inconformismo das recuperandas – Necessidade de regularização fiscal das recuperandas examinada por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento dos agravos de instrumento nºs 2070689-69.2022.8.26.0000 e 2074649-33.2022.8.26.0000 – Período de supervisão judicial fixado "até a consumação dos atos necessários à alienação das UPs, não podendo exceder tal supervisão o prazo de dois anos previsto em lei" – Observância do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 – Razoabilidade da fixação à vista das particularidades do caso concreto, já que o plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de eventual alienação de UPs sem sucessão para o adquirente – Novação das dívidas que ocorre sem prejuízo das garantias prestadas por terceiros (Lei nº 11.101/2005, arts. 59 e 49, § 1º; Tema Repetitivo 885; Súmula 581 do STJ) – Possibilidade, contudo, de liberação da garantia prestada por terceiro, desde que conte com a expressa aprovação do respectivo credor titular (Lei nº 11.101/2005, art. 50, § 1º, e Súmula 61 deste Tribunal de Justiça) – Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas – Convolação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convolação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2176082-80.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022). [Grifei]

Dessa forma, **a declaração de ilicitude desta cláusula é medida impositiva, razão pela qual determino o seu afastamento.**

Inicialmente, registro não haver ilicitude na referida cláusula.

- g) na forma do art. 61 da LRF, ficará a critério do juiz o período de fiscalização, podendo, devido ao período de tramitação desta recuperação, determinar prazo que entenda suficiente, respeitado o máximo de 02 (dois) anos, ou o imediato encerramento.

Prevê o art. 61 da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14.112/20, que, após a concessão da recuperação judicial à empresa em crise, “o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.”

Acerca do tema, disserta MARCELO BARBOSA SACRAMONE

“Na redação originária do art. 61, o devedor obrigatoriamente deveria permanecer em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão a recuperação judicial. Pela redação originária, entendia-se que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.

A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o Juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.

Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Corrobora o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de preservá-la, a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva. Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 349)

Dito isso, **tenho que as empresas recuperandas devem ser fiscalizadas pelo período de 02 (dois) anos, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05**, tendo em conta o prazo estipulado para pagamento dos credores trabalhistas (36 meses), bem como diante da deflagração da Operação Caementa e seus desdobramentos, que culminaram no afastamento dos sócios com a nomeação de Gestor Judicial.

Tratando-se de cláusula de eleição de foro, não verifico a ocorrência de ilicitude a demandar o afastamento desta cláusula.

- h) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Isso posto, **HOMOLOGO, em parte, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 563, PET1)** e, por consequência, **CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às empresas **Supertex Transportes e Logística Ltda., Supertex Concreto Ltda., Coneresart - Tecnologia em Concretos Ltda., Superbloco Concretos Ltda., EZ & M Holding- Participacoes Societarias Ltda., Britamil - Mineracao e Britagem Ltda. e B4 Holding Participacoes Societarias Ltda.**, para:

- (a) **Determinar** o afastamento do último parágrafo do item 2.1.;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

(b) **Determinar** o afastamento da cláusula que prevê a constituição do FIISTEX como dação em pagamento dos credores inseridos na Classe I. Por consequência, ilícitas as previsões contidas na cláusula 4.1.1.2., iii e iv;

(c) **Declarar** a essencialidade dos imóveis indicados no evento 563, ANEXO2 e no evento 563, ANEXO3, pelo período previsto para adimplemento dos credores da classe trabalhista, qual seja, 03 (três) anos. Na sequência, determino a inclusão do gravame de indisponibilidade sobre os referidos imóveis.

(d) **Determinar** que o Grupo Recuperando adite o Plano de Recuperação Judicial para fins de observância da regra contida no 54, §1º, da Lei n.º 11.101/05;

(e) **Declarar** a nulidade da cláusula 4.1.1.3. no que diz respeito ao marco inicial da contagem do prazo legal para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos;

(f) **Declarar** a ilicitude da cláusula 4.2 relativamente à possibilidade de compensação irrestrita dos créditos dos credores das diferentes classes.

(g) **Determinar**, relativamente à cláusula 4.3.1., que os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, **não** continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ;

(h) **Declarar**, concernente à cláusula 4.4.1., a ilicitude da previsão de possibilidade de adesão ao Plano de Recuperação Judicial por credor extraconcursal e/ou não sujeitos à Recuperação Judicial;

(i) **Declarar** a ilicitude da cláusula 4.4.2.

(j) **Declarar**, referente à cláusula 5, a ilicitude da previsão ampla de que todos os bens são essenciais às atividades produtivas/comerciais das recuperandas;

(k) **Determinar** a ilicitude da cláusula 8, "f";

(l) **Determinar** que o Grupo Recuperando deverá ser fiscalizado pelo período de 02 (dois) anos, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05;

(m) **Conceder** o prazo de 01 (um) ano para apresentação das certidões negativas de débito tributário, a contar da data desta decisão, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em falência.

(n) As empresas em recuperação deverão atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita).

Disposições Finais:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

1. À **Serventia Cartorária** para cumprimento das indisponibilidades determinadas na alínea "c" e, em caso necessário, está autorizada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis para cumprimento das constrições;

2. **Oficie-se** à Junta Comercial do Estado, com cópia desta decisão, para que proceda à anotação, nos registros das requerentes, fazendo constar tratar-se de empresa “em recuperação”.

3. **Comunique-se** às demais Varas Cíveis e da Fazenda desta Comarca, acerca da concessão da Recuperação Judicial às empresas requerentes

4. **Intimação eletrônica do Ministério Público, bem como da Fazenda Pública Federal.**

5. **Intimem-se as Fazendas Públicas Estadual e Municipal, conforme art. 58, § 3º, da LRF, para fins de ciência da presente decisão.**

Publicada, registrada e intimadas as partes, automaticamente, via sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito, em 7/7/2023, às 14:44:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10041568336v58 e o código CRC 55edfla3.

1. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.688.818/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA E PAGAMENTO. ELEIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA COM PREVISÃO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVADO. EXIBIÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o resultado da assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial da agravada. Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” Ao juízo da recuperação judicial não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, especialmente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. São os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. CARÊNCIA, PRAZOS E CORREÇÃO DOS CRÉDITOS - Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a carência, prazos e eleição de índice de correção monetária, devidamente aprovadas em AGC. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - Pertinente à reorganização societária, a lei recuperacional, igualmente, elenca a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade como um dos meios de recuperação judicial (art. 50, inc. II), exatamente na forma estabelecida na cláusula 1.3. Ademais, a cláusula que prevê a possibilidade de reorganização societária não afasta a consulta e prestação de contas ao juízo recuperacional, tampouco a observância das condições previstas para a concretização das medidas mencionadas na legislação que rege a matéria, pelo que não se vislumbra ilegalidade. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO - A irrisignação da parte recorrente não procede posto que a documentação exigida no art. 53 da Lei 11.101/2005 foi devidamente juntada no evento 236 da origem, com a juntada dos laudos de viabilidade econômica e planilhas de dívidas e créditos de credores, os quais se encontram no anexo do plano de recuperação, bem como no site da administração judicial, conforme consignado na ata de assembleia geral de credores, em que o agravante se fez presente. Nenhuma objeção foi feita em assembleia nesse sentido, momento em que o plano foi devidamente aprovado por todos os credores, salvo o recorrente, que votou contrário, conforme trecho da ata de assembleia, que abaixo segue colacionada. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Não se desconhece a importância da arrecadação tributária e a responsabilidade fiscal das empresas em honrar os compromissos com o fisco, especialmente da íntima correlação de dependência do estado com seu aparato arrecadatório. entretanto, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa previsto no artigo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

47 da lei falimentar, de modo a permitir à devedora a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que somente ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo e posterior cumprimento por parte da recuperanda. é imprescindível a otimização do acerto da devedora com o fisco, equalizando o débito fiscal, mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outra modalidade legal, mas, em hipótese alguma erigir o débito tributário, que sequer guarda natureza concursal, como embaraço e empecilho à concessão do benefício legal da recuperação judicial. O art.57 da Lei n.11.101/2005 e o art.191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vista, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art.151,VI do CTN. Afora isso, não cabe olvidar que a obtenção do parcelamento fiscal é direito inarredável da devedora em recuperação judicial. A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses de credores que sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no caso, os credores fiscais, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial. Acrescente-se, ainda, conforme definido nos artigos art. 6, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo dos executivos fiscais. Logo, o deferimento da RJ, com ou sem a exigência da apresentação das certidões, não impede o fisco a persecução de seu créditos pelas vias próprias. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 51861953220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2023)

3. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/69>

4. In Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone.2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. P. 569.

5000017-49.2016.8.21.0027

10041568336 .V58